



VOTO

PROCESSO: 00058.014455/2024-22

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e estabelecer o regime tarifário da exploração dessa infraestrutura. É o que preconiza o art. 8º, incisos XXI, XXIV e XXV.

1.2. Por sua vez, conforme estabelecido no art. 41, inciso I, alínea “I”, e no inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a proposição de atos normativos referentes à outorga e exploração da infraestrutura aeroportuária concedida, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.3. Assim, visto que o presente processo trata de objeto afeto à gestão dos contratos de concessão, coube à SRA empreender os necessários estudos para proposição da Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC, conforme previsto nos respectivos Contratos de Concessão. Dessa forma, fica evidente que o encaminhamento feito pela área técnica está revestido do devido amparo legal.

1.4. Por sua vez, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De partida, relembro que os contratos de concessão de aeroportos praticados no âmbito da ANAC são de prazos extensos e de prestação de serviços de naturezas complexas, de forma que, em sua concepção, trazem consigo mecanismos de reajuste e de revisão justamente para preservar os respectivos equilíbrios econômico-financeiros.

2.2. Os contratos dos aeroportos concedidos, além de outras modalidades, preveem reajustes anuais em função do IPCA e do Fator X, que é o fator de produtividade, cujo objetivo precípua é aplicar aos reajustes tarifários os ganhos de produtividade e eficiência eventualmente verificados, de forma a compartilhá-los com os usuários.

2.3. No que diz respeito à Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC, trata-se de um mecanismo de revisão ordinária e recorrência quinquenal com o objetivo de estabelecer os Indicadores de Qualidade do Serviço e a metodologia de cálculo dos fatores X e Q a serem aplicados nos reajustes tarifários até a próxima RPC. No presente processo, ressalta-se que a discussão restringe-se tão e somente aos fatores X a serem aplicados aos tetos tarifários dos aeroportos de Confins e Galeão, a incidir nos

reajustes de 2025 a 2029, e às receitas teto dos Aeroportos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, a incidir nos reajustes de 2024 a 2028.

2.4. Em breve síntese, a minuta de Resolução encaminhada pela SRA com vistas à realização de consulta pública propõe que o cálculo do Fator X seja realizado de acordo com a fórmula paramétrica, nos termos dos contratos de concessão dos aeroportos da 6ª rodada de concessões. Desta forma, seriam considerados para as presentes RPCs os passageiros tarifados entre os anos de 2018 e 2023.

2.5. Conforme disposto no art. 27 da Lei 11.182 e no art. 26 da Instrução Normativa n.º 154 desta Agência, foi proposta pela área técnica a realização de consulta pública sobre a minuta de Resolução pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando à efetiva participação de todos os atores envolvidos e a grande complexidade do assunto, que envolve discussões metodológicas e cálculo de montantes que afetam relevante parcela do sistema de aviação civil brasileiro, aproveito para convidar todos os envolvidos a contribuírem amplamente com a proposta e participarem da consulta em questão.

2.6. Relembro também votos anteriores deste Colegiado, em especial do Diretor Ricardo Catanant (SEI 7398011), proferido em agosto de 2022, que ressaltou a possibilidade de que as concessionárias buscassem metodologias distintas da fórmula paramétrica, incluindo a alternativa de proposta apoiada entre as partes, de forma a alcançar melhores resultados para os passageiros do que aqueles estabelecidos pelo regulador, otimizando o compartilhamento dos ganhos de produtividade dos ativos concessionados com seus usuários, finalidade precípua do fator X.

2.7. Por fim, me permito ressaltar, além da harmonização metodológica de definição do Fator X entre os aeroportos concedidos, a oportunidade de perquirir maior eficiência administrativa ao agrupar os períodos de realização das RPCs, tendo em vista os esforços administrativos da ANAC, dos regulados e suas associações e de demais órgãos públicos na condução, participação e acompanhamento de cada RPC. A área técnica, inicialmente, propôs o agrupamento das RPCs, unificando ao calendário das 2ª, 4ª e 6ª rodadas (item 7.6 da Nota Técnica SEI 9712452). Assim, os contratos dos aeroportos da 3ª e 5ª rodadas também seriam objeto de nova RPC em 2027, o que unificaria o calendário de RPC para aquele ano, bem como para o ano de 2032. A iniciativa se estenderia não só ao Fator X, objeto do presente processo, mas também à metodologia de definição da taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal - FCM, cuja RPC é objeto de relatoria do Diretor Rogério Benevides, nosso 4º item da pauta da presente Reunião (processo 00058.010195/2024-16).

2.8. Ancorado no princípio da eficiência administrativa, o qual tomo como razão de decidir, parabeno a área técnica pela iniciativa de buscar otimizar os recursos desta Agência e das Concessionárias, ao consolidar as RPCs dos aeroportos de diferentes rodadas de concessão em um mesmo período. Tal mudança, no entanto, gera necessidade de entendimento prévio entre esta Agência e as Concessionárias, já que altera o cronograma de RPCs inicialmente previsto nos respectivos contratos de concessão. Assim, determino que a área técnica, durante o prazo da Consulta Pública, privilegiando a abordagem consensual e colaborativa, busque junto as Concessionárias afetadas avaliar a conveniência e, caso haja concordância, efetivar o alinhamento das próximas RPCs às datas das demais rodadas de concessões, similarmente ao que foi efetivado para a RPC referentes aos Indicadores de Qualidade do Serviço (IQS) e da metodologia de cálculo do Fator Q, conforme processo 00058.008244/2023-70.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela submissão à Consulta Pública, pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias, da proposta de metodologia para cálculo do Fator X, contida na minuta de Resolução (SEI 9906765) e respectivas análises (SEI 9712452, 9722786, 9823690 e 9906901), aplicável ao reajuste anual das tarifas praticadas pelos Aeroportos Internacionais Tancredo Neves/Confins (SBCF) e Rio de Janeiro/Galeão (SBGL), bem como dos aeroportos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, nos termos apresentados pela área técnica, além da determinação do item 2.8 do presente Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 17/04/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9884362** e o código CRC **6FDB988E**.

SEI nº 9884362